



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721050/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.199 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente MEDICAL MEDICINA ASSISTENCIAL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita da compensação dos débitos declarados caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão do Acórdão nº 12-116.682, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJO em 26 de maio de 2020, dando provimento parcial à Manifestação de inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso complementando-o a seguir:

“Trata-se do Despacho Decisório manual (fls. 303/309) emitido pelo SEORT da DRF de Limeira, SP, sobre a declaração de compensação de débitos tributários com a utilização de créditos de IRRF sobre os pagamentos efetuados a Cooperativas de Trabalho pelos serviços prestados por filiados cooperados (código da receita: 3280 - IRRF –remuneração sobre serviços prestados por associado de cooperativa de trabalho), referentes ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 52.079,25, formalizada através do PER/DCOMP (PD) n.º 24546.75371.090508.1.3.05-0900, juntado às e-fls. 02 a 28.

2. O Despacho Decisório, fls. 302/309, **homologou parcialmente** o PER/DCOMP (PD) - n.º 24546.75371.090508.1.3.05-0900, porque os créditos informados não foram integralmente confirmados. Vide abaixo:

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação de débitos tributários com a utilização de créditos de IRRF sobre os pagamentos efetuados à Cooperativas de Trabalho pelos serviços prestados por filiados cooperados (código da receita: 3280 - IRRF – remuneração sobre serviços prestados por associado de cooperativa de trabalho), referentes ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 52.079,25 (cinquenta e dois mil, setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) formalizada através da DCOMP n.º 24546.75371.090508.1.3.05-0900, juntada às fls. 02 a 28.

FUNDAMENTAÇÃO

Em procedimento de análise da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, ao efetuar as conferências dos créditos informados na DCOMP (fls. 04 a 26) com os valores do imposto retido informados pelas fontes pagadoras através das DIRF (fls. 29 a 302), verificou-se que os créditos informados não foram integralmente confirmados, conforme abaixo demonstrado:

MES/ANO	CNPJ DA FONTE	VALOR DO CRÉDITO INFORMADO NA DCOMP	VALOR CONFIRMADO NA DIRF
03/08	00.019.431/0001-08	28,31	28,31
03/08	00.022.138/0001-91	55,68	55,68
03/08	00.253.569/0001-69	17,12	0,00
03/08	00.360.305/0001-04	94,08	94,08
03/08	00.409.162/0001-88	117,40	0,00
03/08	00.493.230/0001-30	10,12	0,00
03/08	00.628.107/0035-28	36,33	0,00
03/08	00.669.832/0001-03	11,93	11,93
03/08	00.669.832/0001-03	69,94	13,89
03/08	00.669.832/0001-03	45,48	45,48
03/08	00.747.901/0001-41	194,64	194,64
03/08	00.873.594/0001-45	177,09	0,00
03/08	00.875.003/0001-79	22,23	22,23

03/08	00.964.350/0001-78	22,11	22,11
03/08	00.964.350/0001-78	90,98	90,98
03/08	00.964.350/0001-78	1.000,59	1.000,59
03/08	01.030.951/0001-76	18,46	18,46
03/08	01.030.951/0001-76	48,47	48,47
03/08	01.123.115/0001-36	25,31	25,31
03/08	01.390.811/0001-09	17,32	17,32
03/08	01.438.992/0001-04	14,96	14,96
03/08	01.485.562/0001-35	35,95	0,00
03/08	01.518.211/0002-64	11,99	11,99
03/08	01.518.211/0002-64	13,80	13,80
03/08	01.663.738/0001-00	202,89	0,00
03/08	01.716.274/0001-44	18,61	0,00
03/08	01.929.659/0001-90	20,32	0,00
03/08	01.989.705/0001-46	33,65	33,65
03/08	02.005.396/0001-95	134,07	0,00
03/08	02.009.924/0001-84	1.544,35	667,77
03/08	02.048.327/0001-69	11,88	0,00
03/08	02.061.757/0001-10	10,12	0,00
03/08	02.137.788/0001-08	12,06	0,00
03/08	02.231.574/0001-04	23,87	0,00
03/08	02.276.340/0001-75	291,13	291,13
03/08	02.292.956/0001-30	38,99	0,00
03/08	02.326.131/0001-99	14,81	14,81
03/08	02.418.365/0001-66	29,96	29,96
03/08	02.420.498/0001-77	10,06	10,06
03/08	02.428.769/0001-30	12,80	0,00
03/08	02.541.727/0001-01	28,81	0,00
03/08	02.589.743/0001-74	10,85	0,00
03/08	02.787.884/0001-00	23,10	0,00
03/08	02.808.867/0001-01	31,40	0,00
03/08	02.965.389/0004-88	14,99	0,00
03/08	02.966.393/0001-18	124,95	0,00
03/08	02.966.393/0005-41	28,79	0,00
03/08	02.994.298/0001-28	41,63	41,63
03/08	03.021.014/0001-80	11,78	0,00
03/08	03.116.793/0001-05	35,08	0,00
03/08	03.384.230/0001-90	20,94	0,00
03/08	03.384.230/0001-90	90,08	0,00
03/08	03.491.715/0001-82	12,09	0,00
03/08	03.566.509/0001-94	97,58	97,58
03/08	03.585.382/0001-50	36,79	0,00
03/08	03.643.011/0001-88	137,53	137,53
03/08	03.685.434/0001-60	15,12	15,12
03/08	03.744.912/0001-66	12,61	0,00
03/08	03.756.045/0001-89	13,79	0,00
03/08	03.814.201/0001-10	14,81	0,00
03/08	03.910.100/0001-43	579,00	0,00
03/08	04.052.878/0001-21	41,83	41,83
03/08	04.439.627/0001-02	106,96	0,00
03/08	04.460.233/0001-28	11,07	0,00
03/08	04.539.426/0001-79	60,14	60,14

03/08	04.570.715/0001-30	81,43	0,00
03/08	04.573.512/0001-06	51,63	51,63
03/08	04.590.316/0001-31	19,45	0,00
03/08	04.647.753/0001-44	24,12	23,75
03/08	04.704.457/0001-38	16,62	16,62
03/08	04.704.457/0001-38	27,46	23,85
03/08	04.772.895/0001-33	28,65	28,65
03/08	04.842.349/0001-21	51,45	0,00
03/08	04.863.895/0001-49	43,85	43,85
03/08	04.961.416/0001-27	21,79	21,79
03/08	04.997.592/0001-19	15,61	0,00
03/08	05.003.376/0001-73	37,15	37,15
03/08	05.218.212/0001-63	141,16	141,16
03/08	05.248.826/0001-98	16,33	16,33
03/08	05.286.482/0001-01	52,42	52,42
03/08	05.431.451/0001-05	22,28	0,00
03/08	05.572.918/0001-29	103,36	0,00
03/08	05.575.976/0001-06	15,27	0,00
03/08	05.620.006/0001-85	17,96	17,96
03/08	05.878.941/0001-46	10,46	10,46
03/08	05.912.955/0002-10	14,03	14,03
03/08	05.943.300/0001-28	12,13	0,00
03/08	05.945.909/0001-36	34,74	0,00
03/08	06.002.173/0001-25	30,48	30,48
03/08	06.041.498/0001-17	51,46	51,46
03/08	06.057.156/0001-95	41,80	0,00
03/08	06.079.650/0001-50	12,33	12,33
03/08	06.967.872/0001-00	11,30	11,30
03/08	06.969.816/0001-04	33,90	33,90
03/08	06.974.438/0001-57	29,62	0,00
03/08	07.017.082/0001-26	39,35	0,00
03/08	07.187.200/0001-44	11,28	0,00
03/08	07.231.119/0001-14	43,07	0,00
03/08	07.252.296/0001-87	27,44	27,44
03/08	07.298.894/0001-97	372,97	372,97
03/08	07.307.250/0001-18	12,64	0,00
03/08	07.433.184/0001-22	24,60	24,60
03/08	07.550.561/0001-03	24,54	24,54
03/08	07.725.657/0001-65	59,34	59,34
03/08	07.889.102/0001-59	18,10	0,00
03/08	08.326.734/0001-77	10,99	0,00
03/08	08.515.211/0001-79	42,02	0,00
03/08	08.515.211/0001-79	1.268,34	0,00
03/08	08.722.071/0001-00	227,02	227,02
03/08	08.746.262/0001-01	101,85	101,85
03/08	08.772.242/0001-05	38,06	38,06
03/08	08.873.647/0001-30	14,60	0,00
03/08	09.221.033/0001-36	31,86	0,00
03/08	25.646.761/0001-46	164,44	0,00
03/08	27.815.794/0001-06	14,57	14,57
03/08	29.309.127/0073-43	58,65	44,62
03/08	33.000.167/0108-40	27,09	0,00

03/08	33.000.167/0108-40	39,43	0,00
03/08	33.067.034/0021-04	197,82	197,82
03/08	34.274.233/0003-66	15,24	0,00
03/08	39.015.565/0001-88	32,17	0,00
03/08	43.131.457/0001-48	35,69	35,69
03/08	43.251.230/0003-06	62,58	0,00
03/08	43.539.386/0001-17	77,90	77,90
03/08	43.999.168/0001-65	18,43	18,43
03/08	44.649.812/0001-38	36,57	0,00
03/08	44.649.812/0001-38	94,53	0,00
03/08	44.649.812/0001-38	57,96	0,00
03/08	44.649.812/0001-38	10,35	0,00
03/08	44.649.812/0001-38	31,74	0,00
03/08	44.649.812/0001-38	40,42	0,00
03/08	44.649.812/0001-38	15,00	0,00
03/08	44.649.812/0001-38	43,93	0,00
03/08	44.754.786/0001-08	13,74	13,74
03/08	44.754.786/0001-08	26,16	26,16
03/08	44.759.074/0001-81	46,96	0,00
03/08	44.759.769/0001-63	34,25	34,25
03/08	45.132.495/0001-40	8.560,27	0,00
03/08	45.132.495/0001-40	516,52	0,00
03/08	45.132.495/0001-40	1.894,46	0,00
03/08	45.132.495/0001-40	73,79	0,00
03/08	45.132.495/0001-40	28,55	0,00
03/08	45.132.495/0001-40	58,34	0,00
03/08	45.132.495/0001-40	11,09	0,00
03/08	45.132.495/0001-40	31,77	0,00
03/08	45.137.890/0001-16	192,22	192,22
03/08	45.737.822/0001-98	21,11	21,11
03/08	45.786.902/0001-33	26,70	26,70
03/08	46.014.122/0014-52	56,16	0,00
03/08	46.087.854/0001-58	15,98	0,00
03/08	46.344.818/0001-22	13,61	13,61
03/08	46.344.818/0001-22	52,76	52,76
03/08	46.377.636/0002-39	2.444,70	2.444,70
03/08	46.743.043/0001-68	618,06	618,06
03/08	46.985.107/0001-37	33,63	33,63
03/08	47.011.978/0001-12	17,20	17,20
03/08	47.508.411/0001-56	63,81	0,00
03/08	48.184.683/0001-00	36,73	36,73
03/08	48.185.896/0001-57	32,64	0,00
03/08	49.102.635/0001-99	28,53	28,53
03/08	49.401.052/0001-69	495,55	0,00
03/08	50.401.488/0001-37	10,02	0,00
03/08	51.043.917/0001-04	10,64	10,64
03/08	51.049.401/0001-77	13,08	13,08
03/08	51.276.608/0001-84	25,89	0,00
03/08	51.381.903/0001-09	22,04	0,00
03/08	51.414.431/0001-35	46,78	0,00
03/08	51.459.501/0001-71	74,84	74,84
03/08	51.459.667/0001-98	20,51	0,00

03/08	51.460.566/0001-37	516,21	516,21
03/08	51.462.323/0001-38	39,66	0,00
03/08	51.463.420/0001-45	202,55	202,55
03/08	51.464.022/0001-43	17,18	17,18
03/08	51.464.022/0001-43	38,70	38,70
03/08	51.464.022/0001-43	201,82	201,82
03/08	51.464.550/0001-00	30,54	30,54
03/08	51.466.340/0001-43	12,83	0,00
03/08	51.466.761/0001-74	75,48	75,48
03/08	51.466.811/0001-13	74,57	73,88
03/08	51.466.860/0029-57	38,40	0,00
03/08	51.466.860/0029-57	2.653,75	0,00
03/08	51.466.860/0029-57	58,51	0,00
03/08	51.466.860/0029-57	216,01	0,00
03/08	51.466.860/0029-57	26,46	0,00
03/08	51.466.860/0029-57	14,92	0,00
03/08	51.467.132/0001-69	89,77	89,77
03/08	51.468.338/0001-03	10,31	10,31
03/08	51.468.338/0001-03	194,42	194,42
03/08	51.469.377/0001-25	178,96	178,96
03/08	51.470.334/0001-60	67,25	0,00
03/08	51.470.490/0001-20	12,28	0,00
03/08	51.472.421/0001-56	722,12	717,01
03/08	51.472.447/0001-02	53,56	53,56
03/08	51.473.163/0001-22	39,13	0,00
03/08	51.474.849/0001-38	226,87	0,00
03/08	51.475.408/0001-50	19,04	19,04
03/08	51.477.438/0001-04	33,47	0,00
03/08	51.482.339/0001-02	11,14	0,00
03/08	51.483.907/0001-90	11,97	0,00
03/08	51.486.553/0001-37	12,00	0,00
03/08	51.486.900/0001-21	53,94	0,00
03/08	51.486.942/0001-62	46,87	0,00
03/08	51.487.692/0001-85	115,28	115,28
03/08	51.487.742/0001-24	82,94	0,00
03/08	51.487.759/0001-81	129,85	0,00
03/08	51.488.260/0001-99	101,27	101,27
03/08	51.488.260/0001-99	194,64	194,13
03/08	51.488.344/0001-22	231,33	0,00
03/08	52.158.730/0001-19	760,50	0,00
03/08	52.158.730/0001-19	143,29	0,00
03/08	52.158.730/0001-19	211,26	0,00
03/08	52.158.730/0001-19	240,04	0,00
03/08	52.158.821/0001-54	25,67	25,67
03/08	52.159.977/0001-50	13,06	0,00
03/08	52.577.707/0001-69	344,84	344,84
03/08	52.577.707/0002-40	86,08	86,08
03/08	52.714.060/0001-70	56,33	56,33
03/08	52.714.102/0001-72	65,93	65,93
03/08	52.775.038/0001-30	15,07	15,07
03/08	52.852.100/0001-40	108,77	0,00
03/08	53.509.626/0001-94	14,94	0,00

03/08	53.509.626/0001-94	578,67	0,00
03/08	53.509.626/0001-94	52,95	0,00
03/08	53.509.626/0001-94	14,94	0,00
03/08	53.631.925/0001-05	24,01	0,00
03/08	53.631.925/0001-05	16,19	0,00
03/08	54.013.651/0001-45	19,23	19,23
03/08	54.105.671/0001-46	384,84	384,84
03/08	54.521.703/0001-94	46,88	46,88
03/08	55.123.616/0001-41	16,82	0,00
03/08	55.342.505/0001-26	31,23	31,23
03/08	55.358.063/0001-06	13,08	0,00
03/08	56.074.545/0001-05	38,04	0,00
03/08	56.669.187/0013-09	72,03	0,00
03/08	56.669.187/0013-09	32,00	0,00
03/08	56.669.187/0013-09	3.178,13	0,00
03/08	56.669.187/0014-90	99,21	0,00
03/08	56.669.187/0015-70	43,87	0,00
03/08	56.978.737/0001-38	18,27	18,27
03/08	57.253.957/0001-67	28,56	28,56
03/08	57.746.455/0001-78	474,93	0,00
03/08	58.779.919/0001-05	26,80	0,00
03/08	59.682.872/0001-20	32,95	0,00
03/08	59.910.596/0001-00	120,18	120,18
03/08	60.227.683/0001-46	13,37	13,37
03/08	60.233.384/0001-14	82,82	0,00
03/08	60.857.349/0001-76	62,95	62,95
03/08	60.857.349/0001-76	118,85	118,85
03/08	60.857.349/0001-76	4.910,14	4.910,14
03/08	60.857.349/0011-48	35,86	35,86
03/08	60.857.349/0011-48	1.347,30	1.347,30
03/08	60.938.404/0001-52	115,38	115,38
03/08	61.018.115/0001-06	45,67	45,67
03/08	61.233.151/0006-99	15,35	15,35
03/08	61.233.151/0016-60	66,36	63,62
03/08	61.615.944/0001-68	13,07	0,00
03/08	62.368.303/0001-19	77,57	77,57
03/08	62.465.117/0001-06	144,17	144,17
03/08	62.486.873/0001-03	17,01	0,00
03/08	64.763.915/0001-31	106,76	0,00
03/08	64.905.359/0001-90	26,47	0,00
03/08	66.072.414/0001-34	244,77	244,77
03/08	66.077.645/0001-30	16,76	16,76
03/08	66.807.132/0001-38	42,71	0,00
03/08	66.840.380/0001-80	53,06	0,00
03/08	67.025.551/0001-80	73,12	0,00
03/08	67.730.887/0001-44	131,63	131,63
03/08	67.951.988/0001-45	43,30	0,00
03/08	68.308.261/0001-07	13,02	0,00
03/08	69.172.492/0001-07	30,28	30,28
03/08	71.478.457/0004-05	17,07	17,07
03/08	71.888.309/0003-70	96,39	96,39
03/08	73.070.294/0001-00	1.209,20	1.209,20

03/08	74.215.195/0001-23	136,04	0,00
03/08	74.215.195/0001-23	21,57	0,00
03/08	74.262.064/0001-05	20,47	0,00
03/08	75.315.333/0032-05	262,30	0,00
03/08	87.169.900/0004-98	95,35	0,00
03/08	92.693.118/0001-60	255,94	0,00
03/08	96.473.418/0001-95	10,94	10,94
03/08	96.503.818/0001-04	49,82	0,00
03/08	96.505.045/0001-97	35,65	35,65
03/08	96.505.045/0001-97	41,83	41,83
03/08	96.505.045/0001-97	1.125,89	1.125,89
03/08	96.508.007/0001-98	132,50	132,50
03/08	96.509.690/0001-88	13,60	0,00
03/08	96.510.409/0001-27	27,86	27,86
TOTALIS		52.079,25	22.877,59

Diante destes fatos, proponho que o crédito informado seja reconhecido pelo valor parcial de R\$ 22.877,59 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme acima demonstrado, e a compensação declarada seja homologada até o limite do crédito proposto a reconhecimento”

CONCLUSÃO

De acordo. No uso da competência prevista no Art. 69 da IN/RFB n.º 1.300, de 20/11/2012 e Art. 241 inciso I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, delegada pelo Art. 3º, inciso I, da Portaria/DRF/LIMEIRA/SP n.º 77, de 09/08/2012, reconheço o crédito em favor do contribuinte no valor parcial de R\$ 22.877,59 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e homologo a compensação declarada através da DCOMP n.º 24546.75371.090508.1.3.05-0900, até o limite do crédito reconhecido.

Por conseguinte, proceda-se a ciência deste despacho decisório, a implementação da compensação e a cobrança do débito não compensado por insuficiência de crédito, ressalvado o direito do contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra esta decisão à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, no prazo de 30 dias contados a partir da data da ciência do despacho decisório”.

3. A Interessada foi intimada da decisão em **13/05/2013** (fl. 314) e, em **07/06/2013**, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 337), alegando:

Por tal razão e para que não paire qualquer dúvida quanto à existência e legitimidade do crédito declarado, a Requerente junta aos autos cópia das Notas Fiscais objeto da divergência e cópias do Livro Razão (livro contábil que demonstra a movimentação analítica das contas escrituradas no diário e constantes do balanço) – docs. anexos, com o escopo de comprovar as retenções declaradas e o ingresso em seu caixa pelos valores líquidos constantes das mesmas (ou seja, deduzido o I.R. correspondente), estando todos os demais documentos contábeis à inteira disposição de V. Sas., se necessário, em virtude, inclusive, do volume destes.

Sendo assim e restando devidamente comprovada a efetiva retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o valor dos serviços prestados e, portanto, estando eivada de vício a declaração prestada pelas fontes pagadoras, é medida de justiça o reconhecimento do crédito em sua íntegra.

Renda e proventos de qualquer natureza é expressão que limita o âmbito de incidência do imposto federal (art. 153, III, CF), não havendo que se pretender o desembolso de valor que extrapole tal conceito. A não ser assim ruiria todo o sistema constitucional de atribuições de competências impositivas.

DO PEDIDO

Desta forma e por **todo** o exposto, dada a comprovação do erro quanto às informações prestadas *ou* não prestadas em DIRF pela fonte pagadora, o reconhecimento do crédito pleiteado **em sua íntegra** e a consequente homologação das compensações efetuadas é medida de justiça.

A DRJ decidiu dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 13.007,18, de IRRF que deverá ser aproveitado neste processo nos termos da legislação tributária aplicável.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando:

“(…)

III. DA INEXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A MEDICAL exerceu o seu direito subjetivo de se ressarcir via compensação, formalizando "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso Declaração de Compensação" PER/DCOMP nº 24546.75371.090508.1.3.05-0900 em 09/05/2008.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária vigente a época em que foi proferido o despacho decisório, mais precisamente a IN RFB 1300/2012. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação. Vejamos:

Art. 44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado a PGFN, para inscrita em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 77.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Como se pode observar, a ciência do Despacho Decisório foi em 13/05/2013 (fl. 314), data que já foi inclusive objeto de análise pelo d. Relator do julgamento da Manifestação de Inconformidade, nos termos proferido em seu voto, vejamos:

“Voto

5. A Manifestação de Inconformidade e tempestiva vez que foi apresentada em 07/06/2013 (fl. 337), após ciência do Despacho Decisório em.13/05f2013 (t1314). e aten.de aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e a ltera~s posteriores. Assim sendo. dela conhecê-lo.

Diante disso, forçoso reconhecer que **já havia transcorrido o prazo para homologação da Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 24546.75371.090508.1.3.05-0900**, não podendo mais ser exigido neste momento, posto que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, vejamos:

(...)

Este entendimento tem sido manifestado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. 02), vejamos:

(...)

Portanto, considerando que transcorreu mais de 5 anos da data da entrega da Declaração de Compensação sem ter sido devidamente intimada dos Despacho Decisório, ocorreu a homologação tácita da Declaração de Compensação realizada pela MEDICAL e por esta razão o crédito tributário deve ser definitivamente extinto nos termos do citado artigo.

IV. DA COMPROVAÇÃO DO CREDITO

Caso venha a ser superada ocorrência da homologação tácita das Declarações de Compensação, em vista do princípio da eventualidade, entende oportuno demonstrar/comprovar a existência do crédito.

Entende a 9ª Turma da DRJ/RJO que apenas o Comprovante de Rendimentos e de IRRF seria documento hábil a comprovação do crédito.

Ocorre que, tal conclusão retiraria do contribuinte, **por** completo, qualquer possibilidade de comprovação das retenções que tenha sofrido e, por consequência, do seu legítimo direito ao crédito, ficando totalmente a mercê dos tomadores de serviço.

Sendo assim, com todo o respeito, a MEDICAL não pode sofrer o ônus do descumprimento de um dever por parte de um terceiro (tomador de serviço),

conforme entendimento disposto na Súmula CARF n.º 80, basta a comprovação e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, vejamos:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, se os IRRF foram oferecidos à tributação, há que ser reconhecido o direito creditário passivo de ser compensado.

Desta forma, as notas fiscais e O Livro Razão, ora reapresentados, comprovam a efetiva prestação dos serviços, os valores desta prestação e das retenções, se tratando de documentos oficiais, devidamente registrados nos órgãos públicos e em sua contabilidade, não tendo sido apontado qualquer fato que os desabone.

Estes, portanto, são os **ÚNICOS** documentos que a MEDICAL dispõe para comprovar a efetiva retenção sobre os valores que lhe seriam devidos e, por consequência, a existência do seu crédito, razão pela qual somente poderia lhe ser exigido a apresentação destes como prova de suas alegações e não documentos que devem ser produzidos por terceiros, posto que não tem meios legais de exigir o cumprimento por parte destes.

Assim, exigir a apresentação de DIRF e/ou Informe de Rendimentos por parte do prestador do serviço, para ser reconhecido o seu crédito, e o mesmo que retirar qualquer possibilidade deste de sua comprovação, posto se tratar de cumprimento de um dever por parte de um terceiro.

Dessa forma, apontado o erro pelo prestador do serviço devidamente comprovado por notas fiscais e documentos contábeis, caberia a fiscalização apurar o ocorrido, **adotando os procedimentos próprios de uma fiscalização**, visando cumprir com o atendimento do princípio da verdade material que rege o direito tributário.

Neste sentido a legislação prevê aplicação de penalidades ao responsável tributário pela falta de informação. Veja-se, nesta toada, o disposto no artigo 29 da Instrução;:ao Normativa nº 670/2006: (...)

Veja-se, ainda, que para os casos de a fonte pagadora prestar informações falsas sobre valores pagos e retidos dos seus beneficiários, aplica-se elevada multa de 300%. Senão, veja-se: (...)

Isto posto, constatada a inexistência de informação das retenções efetuadas nos rendimentos creditados para a MEDICAL pelas fontes pagadoras, deveria a Secretaria da Receita Federal, com todos os seus amplos poderes de investigação, ter intimado a Fonte Pagadora, para promover a referida regularização, aplicando a esta as sanções legalmente previstas. (...)

Outrossim, consoante determina o Código Tributário Nacional, em artigo 165, inciso I, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévia protesto, a restituição total ou parcial do tributo, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Por estas razões, há que ser reformado o Acórdão, para ver assegurado o direito da MEDICAL a compensação de débitos tributários com a utilização de créditos de IRRF sobre os pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras. (...)

Assim, a prova da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para a Administração Fiscal, muito mais do que um ônus, constituem-se num **DEVER JURÍDICO**, sendo ela somente exonerada, nas hipóteses em que lei autoriza a inversão do ônus da prova, como no caso das presunções legais, o que não se verifica no caso presente. E não é outro, senão este, o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, consoante se depreende da ementa do julgado a seguir transcrita: (...)

A MEDICAL, na qualidade de COOPERATIVA, esta sujeita ao Imposto de Renda na Fonte, a alíquota de 1,5%, sobre os valores que lhe são pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços, consoante exigência do artigo 45 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo 1º do artigo 652 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3.000/99), atos normativos esses que, ao mesmo tempo, garantem a compensação deste **IRRF** com débitos do **IRRF** de seus cooperados.

Nestes termos procedeu e procede a MEDICAL, cumprindo com todas as obrigações acessórias correspondentes a aludida compensação.

Sendo assim, o reconhecimento do crédito decorrente das retenções efetuadas e medida que se impõe e, conseqüentemente, a homologação das compensações declaradas em sua integralidade.

Por estas razões, ha que ser reformado o v. Acórdão para ser assegurado o direito da MEDICAL a compensação de débitos tributários com a utilização de créditos de IRRF sobre os pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras.

V. DO PEDIDO

Desta forma e por todo o exposto, a MEDICAL requer, respeitosamente, seja julgado totalmente Procedente o presente Recurso, a fim de **reconhecer a homologação tácita da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 24546.75371.090508.1.3.05-0900** que foi entregue em 09/05/2008 e **a ciência do Despacho Decisório foi apenas em 13/05/2013**, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido a totalidade do crédito de IRRF apurado pela MEDICAL e, conseqüentemente, homologadas as compensações declaradas, extinguindo conseqüentemente os créditos tributários exigidos no Processo Administrativo nº 10865.722235/2014-43, por ser esta medida de justiça”.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo versa acerca de declaração de compensação de débitos tributários com a utilização de créditos de IRRF sobre os pagamentos efetuados a Cooperativas de Trabalho pelos serviços prestados por filiados cooperados (código da receita: 3280 – IRRF - remuneração sobre serviços prestados por associado de cooperativa de trabalho), referentes ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 52.079,25, formalizada através do Per/Dcomp nº 24546.75371.090508.1.3.05-0900, juntado às e-fls. 02 a 28.

A Recorrente argui que houve a homologação tácita da compensação dos débitos.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...) §

5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A homologação tácita da compensação dos débitos declarados caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 24546.75371.090508.1.3.05-0900, em 09/05/2008, e-fls. 02 a 28, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 52.079,25, do ano-calendário de 2008, para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório, fls. 302/309, homologou parcialmente o Per/Dcomp n.º 24546.75371.090508.1.3.05-0900, porque os créditos informados não foram integralmente confirmados. A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 13/05/2013 (e-fls. 314).

Tem-se que no presente caso transcorreu o prazo de cinco entre data da entrega do Per/DComp em **09/05/2008** e a ciência do Despacho Decisório em **13/05/2013**. Logo, a contestação aduzida pela Recorrente, por isso, pode ser sancionada.

De fato, a autoridade teria o prazo de 05 anos que para se manifestar acerca da existência do direito creditório, transcorrido o prazo sem que tenha havido o indeferimento do pleito, há de se reconhecer a homologação tácita e por conseguinte a extinção dos débitos vinculados aos pedidos de compensação constantes do presente processo, até o montante do crédito pleiteado de R\$ 52.079,25.

Ademais, tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça